## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002173-89.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO - 300/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 4273/2015 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justica Pública

Réu: **HEWANDRO ARAUJO OLIVEIRA** 

Aos 26 de julho de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu HEWANDRO ARAUJO OLIVEIRA acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Allan Júnio Casseta e as testemunhas de acusação Reginaldo Aparecido Faria e Leonardo Donizeti do Nascimento, havendo desistência pelas partes da oitiva da testemunha comum Maria Gabriela Hipollito, o que foi devidamente homologado, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4°, inciso IV, do Código Penal, porque juntamente com outro elemento desconhecido, subtraiu para si o caminhão da vítima. A ação penal deve ser julgada parcialmente procedente. O réu confessou ter subtraído o caminhão dizendo que o fez porque o pai da vitima não tinha assinado o documento de transferência do veículo para um amigo dele. Esta versão do réu o não o favorece, Primeiro porque trata-se de uma desculpa sem credibilidade, à medida que ninguém em sã consciência vai subtrair um caminhão porque a vítima simplesmente deixou de cumprir uma obrigação para um amigo; trata-se de uma explicação fantasiosa, especialmente por quem tem mais duas passagens por furto, como é o caso do réu. De qualquer forma é interessante atentar que mesmo que fosse verídica a sua versão, apenas a titulo de argumentação, não haveria como se reconhecer o que se chama exercício arbitrário das próprias razões, crime de ação penal privada, posto que neste caso, mesmo que fosse verdade o que o réu está dizendo, ele não estaria exercendo por conta própria direito dele, haja vista que nesta hipótese não se estaria diante de um direito próprio do réu e sim de outrem, em relação ao qual ele não teria legitimidade para defender. Deve se excluir a figura do concurso de pessoas, que não ficou demonstrado. Isto posto, requeiro a condenação do réu como incurso no artigo 155 "caput" do CP. Como é tecnicamente primário a pena privativa de liberdade pode ser substituída por pena restritiva de direitos. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A Defesa requer a absolvição do acusado diante da inexistência de "animus furandi". O acusado tanto na fase inquisitorial quanto hoje em juízo, narrou que um amigo de apelido "Peladinho" havia comprado um caminhão do pai da vítima e não havia recebido o recibo, tendo o réu tomado as dores de seu amigo e decidido por pegar o caminhão que pensava pertencer ao pai da vítima até que ele entregasse o recibo em questão para o seu amigo. Narrou, ademais, na presente audiência que até mesmo havia avisado o pai de Alan que estava na posse do caminhão e que já iria devolvê-lo. Nota-se da narrativa do réu que ele não possuía o ânimo ou intenção de se assenhorar do veículo descrito na prefacial da acusação. Ausente, portanto, conforme já ressaltado, o "animus furandi", de forma que a conduta do acusado não se consubstancia no delito de furto por lhe faltar um dos elementos do tipo. A versão do acusado, ainda que no

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

entender da acusação seja fantasiosa, não foi afastada pela prova produzida em juízo pelo órgão acusatório – detentor do ônus integral da prova. Com efeito, a vítima não presenciou os fatos, o representante do Hotel Graúnas apenas narrou o que visualizou nas imagens de segurança de seu estabelecimento (portanto, nada sabendo a respeito da intenção do acusado para com o caminhão), e o PM que abordou o réu junto ao caminhão esclareceu que o acusado confessou a subtração, mas também nada pôde dizer sobre a intenção do réu. Além disso, milita em favor do acusado o direito à presunção de inocência, plasmado na CF, de forma que sua versão deve ser considerada caso não seja infirmada pela prova produzida, como é o caso dos autos. Não sendo este o entendimento, deve restar afastada a qualificadora do concurso de agentes, pois nenhuma prova foi produzida no sentido de existir mais um indivíduo na prática do furto. Pelo contrário, o representante do hotel narrou ter visto nas imagens apenas uma pessoa, e o acusado também narrou ter praticado o furto sozinho. Caso se entenda pela condenação, portanto, deve restar desclassificada a imputação para a figura do "caput" do artigo 155. Ainda em caráter subsidiário requer-se aplicação da pena-base no mínimo legal, fixação de regime aberto e a substituição de pena corporal por restritiva de direitos, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. HEWANDRO ARAUJO OLIVEIRA, RG 2.007.246.544-CE, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, inciso IV, do Código Penal, porque no dia 19 de dezembro de 2015, por volta das 15h00min, na Rua José Saia, Jardim São Paulo, nesta cidade e Comarca, previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos e desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraíram, para eles, o caminhão M.B./M.Benz LA 1113, placas CGR-8967-Ribeirão Pires-SP, ano modelo 1978, cor azul, avaliado indiretamente em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em detrimento de Allan Junio Casseta. Consoante apurado, o denunciado e o seu comparsa decidiram saquear patrimônio alheio. De conseguinte, ao passarem próximos ao Hotel Graúnas, eles avistaram o veículo da vítima estacionado no local dos fatos, destrancado, pelo que trataram de adentrá-lo. Uma vez realizada ligação direta, o réu partiu em fuga, junto com o seu comparsa. E tanto isso é verdade, que ao retornar de seu trabalho para buscar o seu caminhão, a vítima não o encontrou. Em conversa informal com os funcionários do Hotel Graúnas, Allan Junio Casseta tomou conhecimento de que, através das imagens captadas pelas câmeras de segurança do local, dois indivíduos desconhecidos foram vistos deixando um veículo Vectra, cor verde, para, a seguir, ingressarem em seu automotor e tomarem rumo desconhecido. Tem-se que, no dia seguinte, policiais militares foram acionados para verificarem suposto abandono de veículo nas imediações da Fazenda Faroeste (Bar do "Piu), no Distrito de Santa Eudóxia, quando então se depararam com o caminhão de Allan. Durante a vistoria de praxe, os milicianos viram um veículo Fiat/Palio se aproximar deles. Realizada a abordagem, foram identificados o denunciado e a pessoa de Vanderson Cardozo, motorista do aludido automóvel. Instado acerca das razões de estar naquele local, o acusado confessou a subtração do bem da vítima, reiterando sua versão em sede policial. No mais, foi encontrado no interior do carro de Vanderson um galão de vinte litros de óleo diesel e uma mangueira própria para abastecimento, objetos que seriam efetivamente utilizados na ocasião, consoante o relato do próprio denunciado. Recebida a denúncia (pag.105), o réu foi citado (pag.120) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.125/126). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação por furto simples e a Defesa requereu a absolvição sustentando ausência de dolo e, subsidiariamente, insistiu que fosse reconhecido o furto simples com aplicação de pena substitutiva. É o relatório. DECIDO. A autoria é certa e está bem comprovada nos autos. Com efeito, o réu confessa que efetivamente subtraiu o caminhão da vítima do local onde o mesmo estava estacionado, levando-o para a zona rural e ocultando o veículo em uma plantação de eucaliptos. Tanto na polícia como em juízo o réu justificou que

agiu para auxiliar um amigo para o qual o pai da vítima devia o documento de transferência de outro veículo. A confissão do réu, no que se refere à subtração do caminhão, encontra amparo nos demais elementos de prova existentes nos autos, especialmente no fato de ter o mesmo sido surpreendido quando foi ao local onde o caminhão estava escondido para abastece-lo. Tal situação demonstra a ligação do réu com o caminhão. No que respeita à justificativa apresentada, a mesma não saiu do campo alegatório. Tanto isto é certo que a Defesa sequer questionou a vítima sobre a alegação do réu de que já tinha comunicado para o pai da mesma que pretendia devolver o caminhão. Nos termos do artigo 156 do CPP, competia ao réu a prova de sua alegação. Além disso a alegação do réu não merece a mínima credibilidade. Nenhum motivo tinha o réu para tomar as dores de outra pessoa. O certo e demonstrado é que o réu efetivamente subtraiu o caminhão, escondendo-o na zona rural. Quando foi abastecê-lo para certamente dar outro destino, foi surpreendido por policiais e, não tendo como justificar a situação comprometedora em que se viu envolvido, apresentou a desculpa ofertada nos interrogatórios, além do mais, tardia, porque quando de sua detenção nada alegou a respeito a não ser admitir a prática do furto. Como já adiantou o Promotor de Justiça não existe o menor indício de que o réu atuou em parceria com outra pessoa, devendo assim, ser afastada a qualificadora do concurso de agentes. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu por furto simples. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é tecnicamente primário e confesso, aplico-lhe a pena mínima, isto é, em um ano de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, substituindo a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade. CONDENO, pois, HEWANDRO ARAÚJO OLIVEIRA às penas de um (1) ano de reclusão e de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, por ter infringido o artigo 155, "caput", do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. \_\_\_, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.	M.	JUIZ

**DEFENSORA:** 

RÉU:

MP: